



# Câmara Municipal de Montes Claros

## RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **DEINSEG LTDA**, em apertada suma, contra A habilitação da empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, sob o qual passamos a nos posicionar.

### 1. DA APRECIAÇÃO

A Requerente apresentou recurso, em tempo hábil ao que teve seu mérito analisado

### 2. DA CONCLUSÃO

Conforme parecer jurídico em anexo e pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando os argumentos e teses apresentados.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2023.

Júnior Martins Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Montes Claros



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

#### **PARECER SOBRE RECURSO APRESENTADO FACE AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 18/2023 FEITO PELA EMPRESA DEINSEG LTDA .**

Foi apresentado recurso pela empresa Deinseg Ltda. face ao resultado do certame que declarou como vencedora a empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda., alegando, em apertada suma:

- I) Irregularidades na proposta, seja na fase preparatória, seja a proposta Reajustada;
- II) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- III) Ausência de Desenquadramento como EPP e entrega de escrituração contábil;
- IV) Balanço patrimonial e Indicadores Econômicos;
- V) Contador da Recorrida e Relação Societária;
- VI) Patrimônio Líquido de Garantia Comprometido;
- VII) Preenchimento do SAT na Planilha;
- VIII) Proposta Inexequível e Sustentabilidade do Contrato.

Uma vez apresentado, o recurso foi encaminhado para a Recorrida que apresentou contrarrazões ao mesmo, pugnando, também, em apertada suma, pela improcedência do recurso, haja vista a regularidade da proposta apresentada e das demais condições de participação da Recorrida.

Passemos à análise de cada item.

Cumpre ressaltar que hoje o que se busca em processos licitatórios é sempre a melhor proposta atrelada à regularidade legal, sendo que o excesso de formalismo já vem sendo entendido, quase que de forma unânime em nossos tribunais, tanto da esfera judicial quanto das Cortes de Contas, como motivo de nulidade das decisões, ou seja, é necessário que o certame, especialmente as propostas, estejam em conformidade com o Edital, porém,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

evitando-se o excesso de formalismo e as decisões sem fundamento concreto, baseado em expectativas e conjecturas.

I) Irregularidades na proposta, seja na fase preparatória, seja a proposta Reajustada: Neste item, salvo melhor juízo, a Recorrente apenas levanta, sem qualquer fundamento fático, questionamentos sobre o comportamento da equipe de licitações da Câmara, sem, contudo, apresentar qualquer irregularidade concreta.

Todas as ações praticadas pela equipe, em especial pelo pregoeiro, tiveram como fundamento a legislação vigente e o próprio sistema, apenas a título de exemplo, quando afirma que foram dados dois prazos para juntada de documentos, o prazo legal previsto no sistema é de 25 (vinte e cinco minutos) sendo que o primeiro foi de 5 (cinco) ou seja, inferior ao prazo legal, portanto, tornou-se necessário que novo prazo fosse aberto, não extrapolando a legislação, mas em conformidade com esta.

Cumpre esclarecer que, como já dito, o formalismo exacerbado deve ser evitado, e no caso, a Recorrente não apontou nenhum ato que tenha ferido a legislação ou mesmo causado prejuízo aos competidores.

Pra concluir, este item está em alegações, seguido justamente por outro item denominado “mérito do recurso” ou seja, as argumentações apresentadas não integrariam as razões meritórias para procedência do recurso, razão pela qual não merecem acolhida.

II) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais: Tal documento foi anexado pela Recorrida, documentos 7 e 7.1, sendo que a Recorrente nada, estranhamente, falou sobre o segundo documento, razão pela qual tal argumento não merece acolhida.

III) Ausência de Desenquadramento como EPP e entrega de escrituração contábil: Primeiramente, a empresa Recorrida não se apresentou como EPP, tanto que, quando o próprio sistema selecionou as empresas que se enquadravam como EPP para apresentação de novas propostas, a Recorrida não foi escolhida pelo sistema.

Já o argumento de entrega de documentos fiscais fora do prazo, reconhece que foi entregue a documentação, sendo que o Edital nada falou sobre prazo, e quanto a certidão negativa, o próprio Recurso admite que existe uma certidão positiva com efeito negativo, ou seja, cumpre os requisitos editalícios, não merecendo acolhida a tese em questão.

IV) Balanço patrimonial e Indicadores Econômicos: O patrimônio apresentado, em conformidade com o edital cumpre os requisitos legais, sendo que a Recorrente apresenta conjecturas acerca de possibilidade de atualizações, de débitos, enfim, de várias informações incompletas, não previstas em edital, justificando-se a não acolhida da tese apresentada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V) Contador da Recorrida e Relação Societária: mesmo que verdadeiros os argumentos trazidos, não há vedação legal para o caso em questão, justificando-se a improcedência do argumento apresentado;

VI) Patrimônio Líquido de Garantia Comprometido: o edital fala em possibilidade e não de obrigação de atualização, sendo que a documentação, conforme conferência de servidores com formação na área contábil feita durante o certame, vide ata, preenche os requisitos legais, mantendo-se a decisão tomada durante o certame e indeferindo-se o recurso neste item;

VII) Preenchimento do SAT na Planilha: Primeiramente o CNAE citado pela Recorrente não confere com o CNAE da empresa, bem como, o preenchimento está dentro dos itens que poderiam ser mudados pela empresa, sob o risco de assumir os prejuízos advindos de tal ação, justificando-se o não acolhimento do argumento apresentado.

VIII) Proposta Inexequível e Sustentabilidade do Contrato: Quanto ao argumento de que a proposta seria inexequível, os itens sobre os quais recaem a indignação da empresa, dizem respeito a custos variáveis que as empresas poderão ou não ter quando da execução do contrato, sendo, assim, de livre preenchimento, mas isto não isenta a empresa vencedora do certame ao cumprimento das obrigações ali descritas, sendo inclusive do custo e risco da própria empresa.

Também há que se ressaltar que a mencionada empresa, atualmente já presta serviços à Câmara e apresentou planilha similar quando do certame passado e vem, até o presente momento, cumprindo com as obrigações assumidas, não havendo nenhuma denúncia concreta de descumprimento, portanto, não há provas de que a proposta, pelos argumentos apresentados pela Recorrente, seria inexequível ou de valor irrisório.

A Câmara, ao elaborar as planilhas de custos, se valeu dos maiores índices aplicáveis às empresas que, por sua forma de tributação, possuem percentuais variáveis, portanto, a planilha apresentada no edital já garantiria o cumprimento.

Portanto, salvo melhor juízo, a Recorrente não trouxe ao feito nenhuma prova concreta da irregularidade da proposta já que os itens alterados são passíveis de preenchimento por parte da empresa e até mesmo de correção, desde que não gerem alteração do valor global, ou seja, o risco é da empresa e não do Poder Público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Neste sentido já decidiu o TCE/MG:

Processo 1088897, Denúncia, Relator CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, data de Julgamento 12/05/2022 :

Ementa:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. As informações lançadas nos autos não se revelam capazes de conduzir à conclusão de que a proposta vencedora seja **inexequível**, em decorrência da previsão dos **custos** unitários informados na **planilha** orçamentária, e, por conseguinte, não permitem supor a existência de motivo ensejador de futuro descumprimento das obrigações pactuadas.2. Afastada a irregularidade objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Quanto ao argumento de que a empresa, após vencer o certame junto a esta Casa Legislativa, solicitou reequilíbrio econômico com fundamento exclusivo em nova CCT e não em questões de lucro por parte da empresa, ou seja, não se viu nenhuma irregularidade no mesmo, tanto assim o é que foi deferido o pedido.

Assim, improcedente o argumento apresentado.

Pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento do Recurso, posto que próprio e tempestivo, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2023.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605